

Lei 024/2002.

Data: 25 de Novembro de 2002.

Autoria: Executivo Municipal

Sumulo: Autoriza o Procurador Judicial do Municipio de Icoraíma, Estado do Paraná, nas Ações de Execução Fiscal dos tributos municipais, a realizar o parcelamento da montante da dívida ou aceitar doação em pagamento ou adjudicação de bens imóveis.

A Câmara Municipal de Icoraíma, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica autorizado o Procurador Judicial do Municipio de Icoraíma, Estado do Paraná, nas Ações de Execução Fiscal dos tributos municipais, a realizar o parcelamento da dívida tributária, ou aceitar bens imóveis em doação em pagamento ou adjudicação.

Art. 2º) O parcelamento de que trata o artigo anterior será realizado por Termo de Parcelamento firmado diretamente entre o contribuinte e o Procurador Judicial do Municipio, em até 24 (vinte e quatro)

parcelas mensais, na forma ordinária ou extraordinária.

Art. 3º) O parcelamento ordinário será realizado em até 12 (doze) parcelas, e compreenderá o grupo de contribuintes que perceberem renda familiar superior, ou não comprovarem, na forma da presente lei, renda familiar igual ou superior a 03 (três) salários mínimos mensais.

Art. 4º) O parcelamento extraordinário será realizado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, e compreenderá o grupo de contribuintes que comprovadamente perceberem, na forma da presente lei, renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 1º - A comprovação do valor acima referido, far-se-á, perante o próprio Procurador Judicial, a quem compete a sua análise e deferimento.

§ 2º - Constituirão meios idôneos a comprovarem a renda acima referida, a cópia dos três últimos recibos de salário dos entes familiares em dividade, ou não sendo possível, a declaração do chefe familiar, com ciência dos peritos da lei, acompanhada de dois testemunhos.

Art. 5º) O cálculo das parcelas mensais será realizado:

I- No parcelamento ordinário, pelo fracionamento do valor total da dívida tributária em 1/12 (um doze avos), devendo ser respeitado o valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcela, hipótese em que este valor será multiplicado pela quantidade de parcelas exatas cabíveis para o valor total da dívida, e subtraído na última parcela por este valor, caso não seja o mesmo exato para o número de parcelas.

II- No parcelamento extraordinário, pelo fracionamento do valor total da dívida tributária em 1/24 (um vinte e quatro avos), devendo ser respeitado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela, hipótese em que este valor será multiplicado pela quantidade de parcelas exatas cabíveis para o valor total da dívida, e subtraído na última parcela por este valor, caso não seja o mesmo exato para o número de parcelas.

Art. 6º) - As parcelas serão devidamente corrigidas monetariamente, pelo mesmo índice utilizado para atualização das dívidas da Fazenda Nacional.

Art. 7º) Pelo mora do contribuinte no adimplemento de qualquer dos quotas do parcelamento serão acrescidos juros legais, sendo que, o atraso de 03 (três) parcelas, determina o vencimento antecipado de todas as demais, constituindo de pleno direito em mora o contribuinte, retornando-se ademais o curso normal da execução e devendo ser informados e subtraídos da montante os valores já pagos.

Art. 8º) - A conveniência da doação em pagamento ou adjudicação de bens imóveis oferecidos pelo contribuinte ou penhorados nos autos de execução, será analisada pelo Procurador Judicial do Município, a quem competira sua aceitação.

Art. 9º) A aceitação dos bens imóveis por doação em pagamento ou adjudicação pelo Procurador Judicial do Município, será sempre motivada e precedida de avaliação do bem, a ser realizada por comissão especial do município.

Art. 10º) Revogam-se as disposições em contrário, em razão de esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal
de Igaraima, aos 25 dias do mês de
Novembro de 2002.

Duques
Paulo Volles Zampieri
Prefeito Municipal